

Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

PROJETO DE LEI N.º 26, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros no município de Rio Largo, executado por intermédio de plataformas tecnológicas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**DO SERVIÇO DE TRANSPORTE MOTORIZADO INDIVIDUAL
REMUNERADO DE PASSAGEIROS**

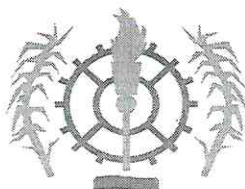
Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, normas para a prestação de serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros no município de Rio Largo.

Art. 2º Considera-se serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros aquele realizado em deslocamento individualizado, executado por automóvel particular com capacidade para até 07 (sete) pessoas, inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO MUNICIPAL

Art. 3º A exploração e utilização do sistema viário urbano dar-se-á segundo os seguintes objetivos:



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes

Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

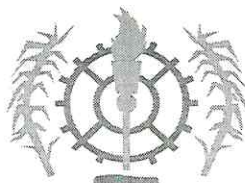
- I – evitar a sobrecarga da infraestrutura viária disponível;
- II – proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- III – garantir a qualidade do sistema viário urbano do município de Rio Largo;
- IV – racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- V – promover o desenvolvimento sustentável da cidade de Rio Largo, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- VI – assegurar a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII – incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos de transporte individual; e
- VIII – harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

Art. 4º O direito ao uso intensivo do sistema viário urbano no município de Rio Largo, para exploração de atividade econômica de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros de utilidade pública somente será conferido às empresas Operadoras de Plataforma Tecnológica (OPT).

Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – usuário-condutor: motorista de veículo particular automotor cadastrado e registrado em plataforma tecnológica disponibilizada pela empresa devidamente registrada responsável por gerenciar a OPT, nos termos desta Lei;

II – usuário: destinatário final do serviço prestado pela OPT, por intermédio do usuário-condutor.



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes

Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE MOTORIZADO INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS

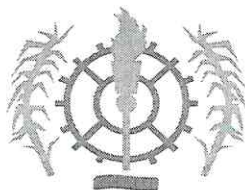
Art. 6º A exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros dependerá de autorização do município de Rio Largo, concedida por intermédio da Superintendência Municipal de Transporte e Transito de Rio Largo (SMTT), à pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica, conforme critérios de credenciamento fixados neste Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A autorização do serviço de que trata o *caput* é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela disponibilização da plataforma tecnológica.

Art. 7º As autorizadas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros ficam obrigadas a compartilhar com o município de Rio Largo, em tempo real e por intermédio da SMTT, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confiabilidade dos dados pessoas dos usuários-condutores.

Parágrafo único. Os dados referidos no *caput* deste artigo devem conter, no mínimo:

- I – origem e destino do trajeto;
- II – tempo e distância do trajeto;
- III – mapa do trajeto;
- IV – identificação do condutor e do veículo que prestou o serviço;
- V – composição do valor pago pelo serviço prestado;



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes

Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

VI – avaliação, pelo usuário, do serviço prestado; e

VII – outros dados que por ventura venham a ser requisitados pela SMTT, em harmonia com o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 8º As OPTs deverão informar à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Rio Largo (SMTT), sem prejuízo do disposto no art. 7º, até o quinto dia útil de cada mês, as distâncias totais percorridas na prestação dos serviços pelos veículos cadastrados.

Art. 9º Competem às empresas autorizadas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros:

I – organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, no âmbito da plataforma tecnológica;

II – intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III – cadastrar na plataforma tecnológica os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

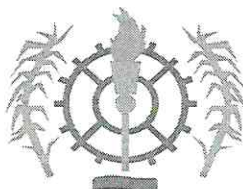
IV – fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

V – disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento pelos usuários do serviço prestado;

VI - disponibilizar ao usuário, antes do início do deslocamento, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimar o esse valor;

VII – manter canal de atendimento ao usuário ou ao serviço de proteção e defesa dos direitos do consumidor (Procon/AL);

VIII - possuir sede ou representante no município de Rio Largo;



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

IX – exigir, como requisito para prestação dos serviços, que os condutores apresentem declaração de aprovação de pré-cadastro de condutor no Órgão de Trânsito e Transporte;

X – apresentar na forma, periodicidade e prazo definidos pela Receita Municipal, a relação de veículos e seus proprietários e condutores cadastrados para prestar o serviço.

§1º O representante deverá ser indicado pela empresa Operadora da Plataforma Tecnológica (OPT) com contato direto por meio da Plataforma Tecnológica ou outro ambiente virtual.

§ 2º Além do disposto no *caput* deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros:

I – utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II – avaliação de qualidade do serviço, efetuado pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;

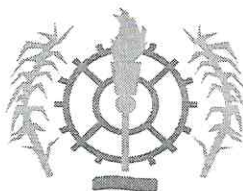
III – disponibilização tecnológica:

- a) ao usuário, da identificação do condutor, por meio de foto; e
- b) do veículo, por meio do modelo e do número da placa;

IV – disponibilização de veículos com condições para transporte de usuário cadeirante; e

V- emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

- a) origem e destino do trajeto;
- b) tempo total e distância do trajeto;



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes

Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e
- d) composição do valor pago pelo serviço.

§ 2º A emissão de recibo eletrônico prevista no inciso V do § 1º deste artigo não elide outras obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.

§ 3º Não sendo possível acomodação de cadeira de rodas no parta-malas, o condutor do veículo cadastrado para prestar o serviço deverá acomodá-la no banco traseiro do veículo, ficando proibido recusar a viagem.

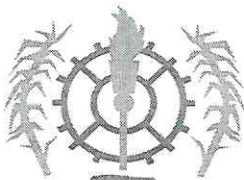
§ 4º É proibido o transporte de crianças cuja idade imponha, por disposição legal, o uso da cadeirinha, exceto se o responsável a disponibilizar para o uso durante o trajeto.

§ 5º Na situação descrita no § 4º a responsabilidade pela disponibilização da cadeira ajustável a criança é do responsável, podendo, inclusive, haver a recusa do condutor.

Art. 10. Fica facultada às empresas autorizadas dos serviços de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos cadastrados, para gravação durante todo o percurso da viagem, com armazenamento das informações à distância, permitindo a sua disponibilização aos órgãos policiais e fiscalizadores, se necessário.

§ 1º O custo da instalação referida no *caput* deste artigo não poderá ser repassado aos usuários-condutores ou ao município de Rio Largo.

§ 2º Na solicitação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, os usuários devem ser informados sobre a existência da instalação de sistema de áudio e vídeo.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 11. As solicitações e as demandas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada na SMTT.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado pelas empresas autorizadas do serviço de que trata o *caput*, sistema de divisão de descolamento entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade de ocupação dos veículos.

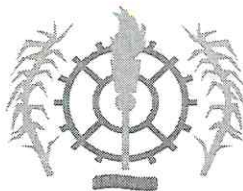
Art. 12. Fica vedado o embarque de usuários diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, que não tenha sido requisitado previamente por meio da plataforma tecnológica.

Art.13. O pagamento, pelo usuário, do valor correspondente ao serviço prestado deverá ser executado por meio dos provedores da plataforma tecnológica, por dinheiro, cartão de crédito ou cartão de débito.

Parágrafo único. As empresas autorizadas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

Art. 14. O Município de Rio largo, com a interveniência da SMTT, efetuará o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação de normas e políticas públicas estabelecidas nesta norma, competindo, sem prejuízo de outras obrigações:

I – manter atualizados os parâmetros de exigência para a concessão de autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e para o credenciamento de veículos e de seus condutores;



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes

Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

II – receber representações de casos de abuso na cobrança de valores decorrentes dos serviços prestados;

III - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta norma, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

Seção I

Da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros

Art. 15. Incidirá, nos termos dessa lei e do Código Tributário Municipal, a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros - TFFVTP, como contrapartida obrigatória da pessoa jurídica autorizada a prestar serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, por meio de plataforma tecnológica, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) no ato do registro ou da renovação cadastral de cada usuário-condutor e do veículo utilizado.

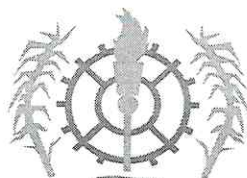
§ 1º Constitui fato gerador da TFFVTP o cadastro do usuário-condutor e do veículo utilizado no serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros ou a renovação da autorização, promovidas pela OPT responsável por a plataforma tecnológica junto a SMTT.

§ 2º Considera-se sujeito passivo da TFFVTP a pessoa jurídica autorizada a prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por meio da plataforma tecnológica

§ 3º A renovação da autorização para a exploração do serviço dependerá da reavaliação referida no § 1º deste artigo e, se aprovada, deverá ser efetuada a cada 12 (doze) meses.

Seção II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes

Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 16. O serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Parágrafo único. O serviço objeto desta lei se enquadra na categoria de “Outros serviços de transporte de natureza municipal”.

Art. 17. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) a prestação do serviço de gerenciamento e operacionalização de plataforma tecnológica, por pessoa jurídica, destinado ao transporte motorizado privado e remunerado de passageiros no município de Rio Largo.

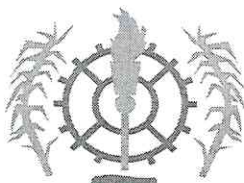
Parágrafo único. A incidência do imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III – do resultado financeiro obtido;
- IV – da destinação dos serviços;

Art. 18. Para os efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza entende-se por OPT, toda e qualquer pessoa jurídica que exercer a atividade de prestadora de serviços de operacionalização de plataforma tecnológica, na forma prevista nesta Lei.

Art. 19. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Rio Largo pelas OPT's:

- I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território; e



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes

Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

II – quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente.

§1º - Para efeito de incidência do imposto, considerar-se-á a solicitação do serviço ter sido realizada dentro dos limites territoriais do Município de Rio Largo-AL, independentemente do destino final.

§2º - Em caso de serviço de transporte compartilhado com solicitações em diferentes localidades o imposto incidirá somente no valor do serviço cobrado para aquele que solicitou nos limites territoriais do Município de Rio Largo-AL.

Art. 20. O Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa jurídica operadora de plataforma tecnológica (OPT).

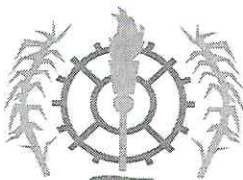
Art. 21. A base de cálculo é o preço do serviço.

§1º. Para os efeitos deste artigo considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§2º. As parcelas relativas a fretes, carretos, além do próprio imposto, são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§3º. Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§4º. Os descontos ou abatimento sob condição integram o preço do serviço.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

§5º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§6º. Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 22. As alíquotas para o cálculo do imposto, a forma de lançamento e o recolhimento seguem as regras do Código Tributário Municipal.

Art. 23. As autorizadas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros ficam obrigadas a entregar à Receita Municipal, mensalmente e nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço no município de Rio Largo.

Seção III

Do Cadastramento de Veículos e dos Condutores e da Identidade Visual

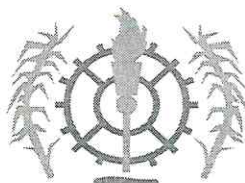
Art. 24. São requisitos para o cadastramento do motorista junto à SMTT, como condutor do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, a ser apresentado anualmente:

I – Carteira Nacional de Habilitação válida, na categoria correspondente ao veículo cadastrado, contendo a observação que o condutor exerce atividade remunerada;

II – Certidões Criminais de Nada Consta Estadual e Federal;

III – Comprovação de contratação de seguro, cuja apólice cubra danos ao passageiro, além do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

IV - Comprovação de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes

Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

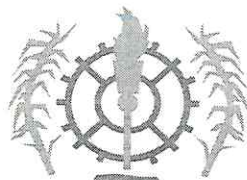
V – Veículo adequado, regular nos termos do que estipula o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e aprovado nas vistorias da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Rio Largo (SMTT).

§ 1º A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e veículos acarretará na imediata exclusão do condutor, bem como a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta lei e especificadas em decreto para a empresa credenciada à disponibilização e operação da plataforma digital tratada nesta Lei e ao condutor, conforme o caso, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro e da aplicação de sanções por outros órgãos da Administração Municipal.

Art. 25. A responsabilidade pelo recolhimento dos pré-requisitos para o cadastramento dos condutores é das empresas autorizadas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros à disponibilização e operação da plataforma digital tratada nesta Lei, que deverão encaminhar as fichas cadastrais, juntamente com toda a documentação comprobatória em anexo, para a aprovação do órgão municipal competente;

Parágrafo único. Constatado, a qualquer tempo, o não preenchimento de requisito pelo veículo ou condutor, a empresa autorizada do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, por meio da disponibilização e operação da plataforma digital tratada nesta Lei, será comunicada para adoção das medidas cabíveis para a imediata cessação da prestação do serviço pelo condutor e/ou através do veículo.

Art. 26. Os veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros serão submetidos a vistorias periódicas anuais pela SMTT, sem prejuízo de outras vistorias, inspeções ou fiscalizações incidentais que venham a ocorrer em decorrência da execução do



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

serviço, podendo estas serem feitas a qualquer tempo, mediante convocação prévia daquela Superintendência.

Art. 27. As empresas autorizadas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, por meio da disponibilização e operação da plataforma digital tratada nesta Lei, responderão solidariamente pelos atos praticados pelos condutores por ela cadastrados.

Art. 28. A identidade visual dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros consistirá de elementos discretos de reconhecimento do serviço, nos termos da regulamentação.

Art. 29. A renovação da autorização do usuário-condutor e do veículo deverá ocorrer a cada 12 (meses) contados da data do cadastro junto a SMTT.

Parágrafo único. Impõe-se a OPT providenciar, junto a SMTT, a renovação da autorização concedida ao usuário-condutor e do veículo, podendo haver a delegação expressa, pela OPT, para que o próprio usuário-condutor o faça.

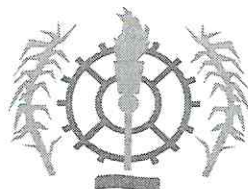
Seção IV

Das Penalidades e das Medidas Administrativas

Art. 30. A SMTT ficará responsável pelo acompanhamento e fiscalização, além de ficar responsável pela deliberação acerca desse tipo de serviço, sendo, este órgão, o responsável por:

I – manter atualizados os parâmetros de exigência para a concessão de autorização do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros e para o credenciamento de veículos e condutores;

II – receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes;



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes

Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

III – acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

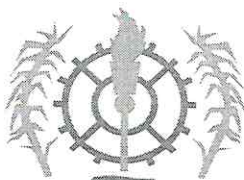
Art. 31. As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, ou a execução do transporte motorizado individual remunerado e por plataforma eletrônica em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no Código de Transito Brasileiro (CTB) e na legislação em vigor.

§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e por plataforma tecnológica será exercido pela SMTT, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do prefeito.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo Superintendente da SMTT, que ordenará a expedição da notificação à empresa credenciada à disponibilização e operação da plataforma digital tratada nesta Lei e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando-lhes o exercício da defesa administrativa.

Art. 32. A não observância aos preceitos que regem o serviço de transporte motorizado individual remunerado e por plataforma eletrônica autorizará a SMTT a adotar e aplicar os seguintes procedimentos:



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

I – advertência;

II – multa:

III – suspensão da autorização à prestação do serviço ou para a operação da plataforma digital tratada nesta Lei;

IV – cassação da autorização para a prestação do serviço ou operação da plataforma digital.

Art. 33. A defesa da autuação deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação, e deverão ser encaminhadas para o Superintendente da SMTT, mediante defesa administrativa.

§ 1º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição.

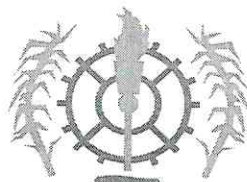
§ 2º O deferimento da defesa ensejará o cancelamento da autuação.

§ 3º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, tendo esta sido apresentada, e julgada improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 4º Da aplicação da penalidade, caberá recurso escrito para decisão final a SMTT, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade, que remeterá para o Órgão Superior.

§ 5º Os créditos oriundos de infrações em desfavor da pessoa jurídica credenciada à disponibilização e operação da plataforma tecnológica tratada nesta Lei, ou em desfavor de seus cadastrados, não efetivamente quitados a partir da notificação, serão inscritas em dívida ativa

Art. 34. A pena de advertência será dada por escrito, nos casos de irregularidade sanável, mediante notificação da OPT, assinando-se prazo para regularização.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes

Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 35. A pena de multa pecuniária será aplicada quando a infração causar prejuízo ao patrimônio municipal, e será correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do prejuízo causado.

Parágrafo único. A aplicação da pena de multa não afasta a obrigação de indenização do prejuízo causado.

Art. 36. A pena de suspensão da autorização será aplicada nos seguintes casos, e perdurará enquanto não sanada a irregularidade:

I - se a OPT de cumprir condição para a concessão da autorização ou sua renovação, permanecendo a suspensão enquanto não sanada a irregularidade;

II - se a OPT, ou terceira pessoa a ele vinculada, causar embaraço à ação fiscalizadora da SMTT, mediante impedimento ou causando dificuldade;

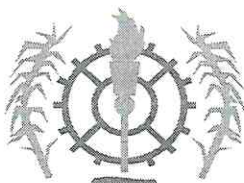
Art. 37. Será punível com cassação da autorização a OPT que, a qualquer tempo, reincidir por duas vezes na mesma infração, ou em infrações distintas, punível com multa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. As empresas autorizadas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros poderão disponibilizar ao município de Rio Largo, sem ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo abrange a manutenção de todas as condições necessárias à fiscalização da atividade durante o período de vigência do credenciamento, sendo encargo exclusivo das autorizadas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes

Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

passageiros que optarem por proporcionar esses meios de fiscalização, independentemente dos instrumentos e das competências próprias do Município.

Art. 36. As secretarias, os órgãos e as entidades municipais intervenientes na matéria de que trata esta Lei ficam autorizadas a receber bens e serviços em doação para o cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação, com a observância da legislação aplicável.

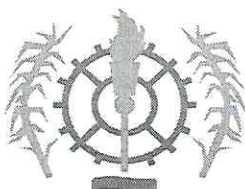
Art. 37. Com o objetivo de reduzir custos e utilizar a inovação em favor de melhorias dos processos da mobilidade urbana, o Município poderá celebrar convênios com as autorizadas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos e do serviço.

Art. 38. A autorização para a exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros será válida, pelo prazo de 12 (doze) meses, renováveis mediante requerimento nos termos desta lei e de regulamento.

Parágrafo único. Transcorridos 12 (doze) meses da vigência desta Lei, o município de Rio Largo promoverá a análise e a reavaliação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, bem como eventuais adequações na legislação.

Art. 39. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 40. Aplica-se concorrentemente a Lei Federal nº 13.640 de 26 de março de 2018.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes

Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 41. Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito de Rio Largo